



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.905916/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente OSWALDO AMBROSIO ZANCANER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 15/07/2005, 16/11/2005

IRPF. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76.

Não incide imposto de renda quando na alienação de participações societárias adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, em decorrência do direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a questão do direito adquirido à isenção a que alude o Decreto 1.510/76 e, assim, determinar o retorno dos autos à unidade responsável pela administração do tributo para dar continuidade à análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-44.837 – 3ª Turma da DRJ/SP2, fls, 200 a 208.

Trata de manifestação de inconformidade referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de pedido de restituição dos valores pagos em DARF's anexados por cópia às fls. 32 e 34, nos valores de R\$ 116.861,69 e R\$ 140.430,81, recolhidos em 29/12/2005 e 31/08/2005, respectivamente, relativo ao imposto sobre o lucro obtido na alienação de participação societária.

2. O pedido foi formalizado mediante PER/DCOMP de fls. 192/194.

3. Tal pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 190, sob a fundamentação de inexistência de crédito.

4. Irresignado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01/12, onde informa que o pedido de restituição foi apresentado com o objetivo de restituir pagamento indevido do Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital obtido na alienação de participação societária realizada em 29/01/2004, por meio do Contrato de fls. 19/30, da empresa Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A.

5. Referida alienação foi paga mediante entrada de R\$ 1.073.722,78, e o restante em 7 (sete) parcelas semestrais. Desta forma, sobre as parcelas recebidas no ano-calendário de 2005, efetuou dois pagamentos, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 257.292,50, sendo R\$ 140.430,81 em 31/08/2005 e R\$ 116.861,69 em 29/12/2005, nos termos do art. 117 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999.

6. Entende ser indevido o recolhimento, em face da referida participação societária pertencer-lhe desde 1977. Relata acerca do incentivo dado pelo Governo Federal nos anos 70 a que as pessoas físicas investissem em empresas, mediante a concessão de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física aos ganhos de capitais advindos da alienação de participação societária quando tal participação se mantivesse pelo período mínimo de 5 (cinco) anos no patrimônio da pessoa física, nos termos do art. 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

7. Tal disposição legal foi revogada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; porém aduz que por se tratar de isenção condicionada, todas as pessoas físicas que preencheram as condições impostas pelo retrocitado Decreto-lei nº 1.510, de 1976, adquiriram o direito subjetivo à isenção tributária na posterior alienação.

8. Cita o art. 178 do Código Tributário Nacional - CTN, que preceitua sobre as isenções concedidas em função de condições pré-determinadas que não podem ser revogadas a qualquer tempo. Traz também a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 15/07/2005, 16/11/2005

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Incide o imposto de renda sobre ganhos de capital, apurados em decorrência de alienação de participação societária ocorrida após 01/01/1989, tendo em vista a expressa revogação do Decreto-lei que concedia a isenção.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais e as súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 213/234, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Na análise do recurso do contribuinte, vê-se que o cerne da questão é a manutenção ou não da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física concedida através do Decreto-Lei 1.510/76.

Na arguição em preliminares o contribuinte solicita:

12. Antes de se adentrar as razões pelas quais não poderá prevalecer o entendimento da decisão recorrida, é de primordial relevância mencionar que o presente processo administrativo deverá ser reunido, para julgamento pela mesma Câmara desse E. CARF, aos demais processos que também tratam de análise de créditos de IRPF decorrentes de pagamento indevido de IRPF quando da alienação de participação societária pela Recorrente, quais sejam os processos n.ºs 10850.905917/2009-91 e 10850.905916/2009-47, bem como os processos administrativos n.ºs 10850.905914/2009-58 e 10850.905913/2009-11, relativos ao Espólio de Aurélio Zancaner, cujos fatos e matéria de direito são idênticos.

13. Nessa linha, é de se notar que todos os processos acima foram decididos, em primeira instância administrativa, pela 3ª Turma da DRJ/SP2, o que reforça que todos esses processos se identificam quanto a matéria e aos elementos de prova.

14. Assim, nos moldes do que já foi realizado pela Turma Julgadora a quo, que decidiu simultaneamente os aludidos processos, e sobretudo para se evitar que sejam proferidas decisões distintas sobre a mesma matéria, requer-se que o presente processo seja reunido aos demais acima, para julgamento conjunto, nos termos do artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno desse CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22.06.2009)² e do artigo 105 do Código de Processo Civil³, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Analisando os referidos processos, principalmente no que diz respeito à pertinência temática, será considerado nesta decisão o solicitado pelo contribuinte.

No mérito, após citar farta coletânea de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e administrativos no sentido da manutenção da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física concedida através do Decreto-Lei 1.510/76, o recorrente argumenta:

41. Portanto, com fundamento em farta doutrina e pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desse E. CARF, tem-se a invalidade da cobrança do IRPF na alienação da participação societária da Usina São Domingos, tendo em vista o direito adquirido à isenção condicional conferida pelo artigo 4º, “d” c/c art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.510/1976.

42. Ademais, cumpre observar que a DRJ argumentou que a apresentação de relação de julgados administrativos e judiciais “em processos dos quais a interessada não tenha participado, ou que não tenham eficácia erga omnes(...) não têm eficácia normativa, como estabelece o art. 100 do CTN.

43. Contudo, tal posicionamento deve ser observado com certa ressalva, afinal, ao se desconsiderar completamente a forma como os Tribunais, e até mesmo esse E. CARF vem decidindo acerca de casos análogos, os I. Julgadores da DRJ afrontam o princípio da eficiência (aplicável à Administração Pública).

(...)

48. Assim, tendo em vista a importância de se observar a jurisprudência acerca de determinada situação, espera-se dos I. Conselheiros desse E. CARF a consideração dos julgados ora colacionados, não como meio de vincular sua decisão, mas sim de demonstrar que as instâncias superiores vem decidindo em sentido favorável às alegações defendidas pelo Recorrente, não sendo o caso de precedentes isolados, o que, no mínimo, deve ser agregado como argumento deste Recurso.

Analisando a decisão recorrida, confrontando com outros processos do contribuinte ou similares mencionados em seu recurso, cujas solicitações e entendimentos das decisões dos referidos processos estão sendo confirmados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, considerando que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão de n.º 9202-007.103 – 2ª Turma da referida Câmara Superior, de 25 de julho de 2018, para arrazoar o contribuinte, adoto-o em sua íntegra como razão de decidir, conforme a abaixo transcrito:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri Relatora

Conforme despacho de admissibilidade, o recurso preenche todos os requisitos legais razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte com base nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno deste órgão, haja vista comprovada divergência jurisprudencial no que tange a aplicação ou não da isenção, até então prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/76, sobre ganho de capital decorrente da alienação de participação societária ocorrida já sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.

A discussão dos autos resume-se em decidir se a revogação da alínea ‘d’ do art. 4º do citado Decreto Lei, promovida pelo art. 58 da Lei 7.713/88, pode ser imposta a contribuinte que cumpriu a condição exigida pela norma: alienação da participação societária após decorrido prazo mínimo de cinco anos da respectiva aquisição. Estaríamos diante de norma de isenção cujas características permitiria a aplicação da exceção prevista no art. 178 do CTN?

Vejamos como era a redação do extinto artigo:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa";

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (grifos nossos).

Destaco que em outras oportunidades me manifestei de forma contrária à aplicação do Decreto-lei n.º 1.510/76 em casos como dos autos, meu entendimento era de que a isenção em questão não seria espécie de isenção condicionada com prazo certo. Esclareci que até reconhecia a existência de uma condição (manter-se na propriedade das quotas pelo período mínimo de cinco anos), entretanto, não vislumbrava tratar-se de isenção por prazo determinado

o que afastaria a tese da ultratividade com base no art. 178 do CTN.

Ocorre que nos últimos meses tivemos uma consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendimento totalmente absorvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN n.º 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.510/76:

1.22 Imposto de Renda (IR)

u) Alienação de participação societária Decreto-lei 1.510/76

Isenção Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: Apelação REEX 2007.71.03.0025230, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram

utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Em 27 de junho de 2018, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 comunicando a aprovação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Referido ato declaratório possui o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN/MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Destaco que referido ato declaratório é fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que pode servir de orientação para este Colegiado, haja vista a redação do art. 62, §1º, II, 'c' do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Segundo o citado artigo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Diante do exposto, nos limites do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, dou provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Portanto, entendo que de fato o recorrente tem o direito à isenção pleiteada nos termos do Decreto 1.510/76, porém cabe à unidade de origem, a análise do caso em concreto, para verificar a existência do direito creditório do contribuinte.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a questão do direito adquirido à isenção a que alude o Decreto 1.510/76 e, assim, determinar o retorno dos autos à unidade responsável pela administração do tributo para dar continuidade à análise do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita